



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13495/13

Poder Executivo Estadual. PBprev. Ato de Pessoal. Pensão. Cálculos incorretos. Percepção de gratificação sem amparo legal. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00168/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade de Pensão Vitalícia, concedida a Sra. Damiana Leite Figueiredo Angelo, beneficiária do Sr. Roberto Ângelo Sabino, ex – ocupante do cargo de Trombonista Professor de Orquestra, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida pelo Presidente da PBprev, em 29/07/2010, com fundamento no art. 40, §§ 7º II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 5º, da EC nº 41/2003.

O Órgão Auditor, em seu relatório inicial constatou que nos cálculos dos proventos, à p. 10, estava presente valor referente a uma gratificação denominada Grat. Manut. Equip. Vest. Orquest, contudo, não foi identificada a legislação que a percepção da referida gratificação na inatividade.

Notificado, o Presidente da PBprev, através de procuradora, informou que “*inexiste legislação que possibilite a incorporação da parcela intitulada de Gratificação de Manutenção Equip. Vest. Orquest.*”.

Ante esta evidência, após análise de defesa, a Auditoria sugeriu a baixa de resolução para que o gestor da PBprev providencie a exclusão da vantagem supracitada dos valores que integram o benefício da pensão vitalícia em análise.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial que opinou por nova notificação do atual gestor da PBprev para que providencie o que fora sugerido pela Auditoria, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da LOTCE, em caso de injustificada omissão.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Voto que esta Egrégia Câmara **assine prazo de 30** (trinta) **dias** para que a autoridade responsável, o atual Presidente da PBprev, adote providências necessárias no sentido de proceder ao restabelecimento da legalidade, **excluindo o valor da Gratificação de Manutenção Equip. Vest. Orquest.** dos proventos que integram o benefício de pensão concedida à Sra. Damiana Leite Figueiredo Ângelo, porquanto, restou comprovada a inexistência de amparo legal para sua percepção.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13495/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Vitalícia concedida à Sra. Damiana Leite Figueiredo Ângelo, pela Paraíba Previdência - PBprev.

DECIDEM, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, reunidos em sessão nesta data em **assinar prazo de 30** (trinta) **dias** para que a autoridade responsável, o atual Presidente da PBprev, adote providências necessárias no sentido de proceder ao restabelecimento da legalidade, **excluindo o valor da Gratificação de Manutenção Equip. Vest. Orquest.** dos proventos que integram o benefício de pensão concedida à Sra. Damiana Leite Figueiredo Ângelo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Em 26 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO